



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de Maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 205/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 797/2017

DOCREC
417/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município, pela Controladoria Geral do Município, bem como pelas Secretarias Municipais de Gestão e da Fazenda, sobre o Projeto de Lei nº 437/2016, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MTSB/VA/drs
Resp 437-16

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 12
em 22/01/18 *Inde*
Ass. Gen. de
*Ass. de***INTERESSADO:** CASA CIVIL / ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 437/2016, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciários em edital de licitação ou convite.

Informação nº 84/2018 – PGM.AJC**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral****CÓPIA**

SGM/ATL solicita que esta Procuradoria se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 437/2016 (fls. 6), de iniciativa legislativa, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciários em edital de licitação ou convite.

A Comissão de Administração Pública encaminhou, ao Executivo, as questões de fls. 4/5. O órgão interessado, contudo, no encaminhamento de fls. 11, solicita que esta PGM analise a propositura em todos os seus aspectos.

É o relato do necessário.

Inicialmente, frisamos que, considerando as atribuições deste órgão da Procuradoria Geral, não se revela possível respondermos os quesitos formulados pela comissão legislativa. Possivelmente, JUD.2 poderá responder ao quesito nº 2. E, ao longo da nossa manifestação, perpassaremos pelos quesitos nº 1 e 4, sem, contudo, adentrarmos nas questões de fiscalização ou modelagem de editais, próprias das pastas contratantes.

Como ATL nos solicitou uma análise ampla da matéria, iniciemos pela análise da constitucionalidade do projeto.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 13
em 22/01/18 *André*
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico

A jurisprudência possui entendimento no sentido de que leis que disponham sobre a requisitos para a contratação pela Administração Pública interferem na competência exclusiva do Poder Executivo para a gestão administrativa, na qual se insere a modelagem de contratos e a previsão das obrigações dos contratados. Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Guarulhos n.º 6.648, de 10 de março de 2010, que institui critérios para a contratação de empresas pelo poder público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0184056-28.2010.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 09/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n" 13.959, de 13 de abril de 2005, do Município de São Paulo determinando "a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal Direta e Indireta estejam registrados no Município de São Paulo". Lei de iniciativa da edilidade, vetada pelo Chefe do Executivo. Veto rejeitado. Lei promulgada pela Presidência da Câmara Municipal. Ação direta de inconstitucionalidade requerida por entidades representativas de empresas que operam atividades de execução e manutenção de logradouros públicos, que usualmente contratam com a Municipalidade. Legitimação ativa das requerentes e pertinência temática já reconhecidas em decisão proferida em agravo regimental. Lei que cuida de matéria relacionada com a Administração dos serviços públicos municipais e cuja iniciativa, por conseguinte, é reservada ao Chefe do Executivo. Violação aos princípios inscritos nos arts. 5º, 25 47, II, XIV, 117 e 144, todos da Carta Paulista. Lei que, de resto, padece de vício material, ao afrontar o princípio da isonomia a que se submetem as licitações públicas. Ação direta julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei municipal."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9025950-43.2009.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 15/09/2010; Data de Registro: 26/10/2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. "

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001757-39.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016)

Quanto ao mérito da proposta, relevante atentar que em 2012 esta Procuradoria Geral expediu orientação normativa nº 2, visando tutelar os cofres públicos, evitando condenações trabalhistas em face do Município e, indiretamente, protegendo os trabalhadores.

Eis o conteúdo de tal orientação:

*"ORIENTAÇÃO NORMATIVA 2/12 – PGM
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de inadimplemento de verbas trabalhistas por prestadores de serviços contratados, nos*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 15
em 22/01/18 *André*

termos do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST;

CONSIDERANDO que a questão não ficou superada mesmo após o julgamento, pelo STF, da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16;

CONSIDERANDO que ainda não se encontram objetivamente definidas, na jurisprudência do TST e do STF, as hipóteses que atrairiam a responsabilidade subsidiária do Poder Público;

CONSIDERANDO , por um lado, a necessidade de criação e desenvolvimento de mecanismos visando à redução de condenações da Municipalidade com fulcro no referido Enunciado nº 331 e, por outro lado, a manutenção dos benefícios da terceirização, em especial a redução de custos com a administração de pessoal;

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte ORIENTAÇÃO NORMATIVA

1. Recomenda-se que os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços à Administração prevejam expressamente:

a) a obrigação do contratado em arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;

b) a obrigação do contratado em enviar à Administração e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;

c) a possibilidade de retenção da garantia da execução contratual, se constatada a existência de ação trabalhista movida por empregado da contratada em face da entidade pública, tendo como fundamento a prestação de serviços à Administração durante a execução do referido contrato administrativo;

c.1) o contrato poderá prever que o valor da garantia contratual retida poderá ser utilizado para depósito em juízo, nos autos da reclamação trabalhista, se a pendência não for solucionada (extinta a ação; garantido o juízo; ou excluída a entidade pública do pólo passivo);

c.2) o contrato poderá prever, também, validade mínima da garantia contratual para além do prazo inicialmente previsto de execução do contrato, condicionando sua liberação à comprovação, contemporânea, da inexistência de ações distribuídas na Justiça do Trabalho que possam implicar na responsabilidade subsidiária do ente público.

2. Se, por qualquer meio, independentemente da existência de ação judicial, chegar ao conhecimento do gestor do contrato uma situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, caberá a autoridade apurá-la e, se o caso, garantido o contraditório, aplicar à contratada multa, pelo

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 16
em 22/01/18 *ANDREA MESTRE*
Assessoria Jurídica

descumprimento de obrigação contratual e, persistindo a situação, rescindir o contrato;

a) poderá, o contrato, prever, nestes casos, que a multa será descontada do pagamento do contratado ou da garantia contratual;

b) a rescisão atrai os efeitos previstos no art. 80, incisos I e IV da Lei federal nº 8.666/93;

3. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação."

Portanto, entende o Município – da mesma forma como entendem outros entes federativos, dentre os quais a União Federal, assim como diversos Tribunais – que a garantia para execução contratual pode ser utilizada em caso de reclamação trabalhista relacionada a contrato com o ente público, e não apenas para os casos de inexecução total ou parcial do objeto específico do contrato. Isto porque os contratados tem a obrigação principal de executar o objeto contratado, mas possuem também a obrigação acessória (prevista nos contratos, assim como na lei) de pagar adequadamente a mão-de-obra alocada no cumprimento do objeto.

A exigência de contratação de outra garantia (para além da garantia de execução contratual) – especificamente um seguro – apenas para o cumprimento das obrigações trabalhistas apresenta, ao nosso ver, algumas vulnerabilidades jurídicas, na medida em que a Lei federal nº 8.666/93 apenas prevê a exigência de garantia de execução contratual, limitando-a, ordinariamente, a 5% do valor do contrato, e dispondo que a garantia pode ser prestada por três modalidades, sendo o seguro apenas uma delas¹. Assim, pode ser alegado que a disposição não respeita as normas gerais previstas na Lei federal nº 8.666/93.

¹ Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 17

em 22/01/18 *Indec*

Coordenador Geral do Consultivo
Procurador Geral do Município

Sendo o que nos cabia apreciar, conforme solicitado pela ATL, propomos o encaminhamento ao Departamento Judicial para responder, se possível, ao segundo quesito formulado.

Sub censura.

CÓPIA

São Paulo, 22 / 1 / 2018.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994,

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 18

em 22/01/18 *Inde*

*ANEXO A PA nº 2017-0.179.086-2
Assessoria Jurídico-Consultiva*

INTERESSADO: CASA CIVIL / ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 437/2016, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciários em edital de licitação ou convite.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 84/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, a respeito do Projeto de Lei nº 437/2016, conforme solicitado pelo órgão interessado, propondo posterior encaminhamento ao Departamento Judicial para análise do segundo quesito de fls. 4.

São Paulo, 22/01 /2018.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.086-2

Folha de informação nº 17
em 22/01/18 *André*

ANDREA WIEDEH TESTA
Assist. Social P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL / ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 437/2016, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciários em edital de licitação ou convite.

Cont. da Informação nº 84/2018 – PGM.AJC

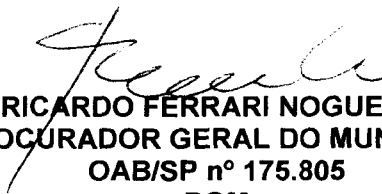
PGM
Departamento Judicial

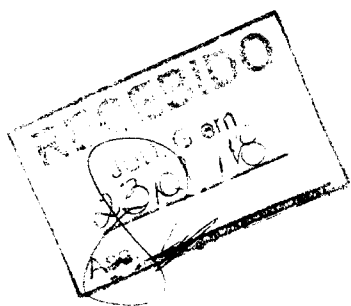
CÓPIA

Solicito responder, se possível, o segundo quesito, às fls. 4.

Em seguida, peço encaminhar, o presente, à ATL da Casa Civil, com a manifestação desse Departamento e da Coordenadoria Geral do Consultivo, a qual acolho.

São Paulo, 22 / 01 / 2018.

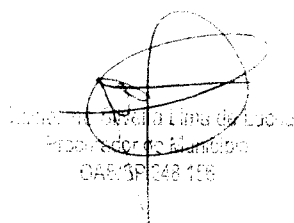

RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM



Out 22 do Promotor chefe.

Para atendimento do item "2" de fls 4.

5^o 29/01/18



At. em substituição.

Segue Fl. 20

(Signature)

Marcelo de Souza
731.617.8/1
A.G.P.F.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º – 20

Em 30/01/18 (a) 18/01/18

PGM – DEPARTAMENTO JUDICIAL - AJ;

Senhor AJ:

Conforme solicitação de fls. 19v, passo a prestar as seguintes informações:

- 1- O controle das ações trabalhistas pelo JUD 22 se iniciou em 2005. De 2005 até 2018 foram propostas cerca de 40 mil (quarenta mil) ações trabalhistas resultantes de convênios e contratos.
- 2- O número aproximado de ações em andamento é 17.500 (dezessete mil e quinhentas).
- 3- A cada semana são propostas cerca de 130 novas ações. A quantidade aumentou exponencialmente após a instauração do processo eletrônico.
- 4- O Jud 22 não possui o controle quanto ao orçamento destinado ao pagamento. Tal dado pode ser obtido junto à contabilidade.

CÓPIA

S.P. 30.1.18.

Fábio Fernando Jacob
FAB/SP 352420
Procurador do Município – JUD.22 - Chefia

RECEBUEMOS
JUD. 22
30/01/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 215
do processo administrativo nº 2017-0.179.086-2 em 31/01/18 (a) 215

INFORMAÇÃO N.º/2018-JUD.G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei 437/2016 que altera a Lei 13.278 de 7 de janeiro de 2002 para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite. Manifestação de JUD 22. Retorno.

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo,

Sr. Procurador Coordenador,

CÓPIA

Encaminho-lhe o presente para ciência e demais providências, nos termos da cota de JUD 22 às fls. 20

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

WILLIAM ALEXANDRE CALADO

Procurador Diretor do Departamento Judicial - JUD

OAB/SP n.º 221.795



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação nº 23

do processo nº 2017-0.179.086-2 em 01/02/18

(a) Indei

ANDRÉA WIEBER TESTA
Assessoria Técnica e Legislativa

INTERESSADO: CASA CIVIL / ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 437/2016, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir a possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite.

Cont. da Informação nº 84/2018 – PGM.AJC

CASA CIVIL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Em atendimento ao segundo parágrafo de fls. 19, encaminho, a Vossa Senhoria, as manifestações da Coordenadoria Geral do Consultivo e do Departamento Judicial desta Procuradoria Geral acerca do Projeto de Lei nº 437/2016.

São Paulo, 01/02/2018.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

RBIA

Encaminhamento PGM a ATL -- manifestações AJC e JUD - PA 179086

02 FEB 2018

do Processo 2017-0.179.086-2

em 09/03/2018

Fls. de informação nº 25

CÓPIA

Informação: 004/2018/SMJ/CGM- AUDI

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto: PL 437/16 – Exigência de Seguro para Garantia de Cumprimento de Obrigações
Trabalhistas e Previdenciárias em Edital de Licitação**

Em relação ao quesito 3, às fls. 03/04, informamos que, desde que a Coordenadoria de Auditoria Geral passou a realizar banco de dados acerca das denúncias que recebe, registramos 227 denúncias de 2015 a 2018, das quais apenas uma, ainda não apurada, versa sobre suposta falta de recolhimento de encargos trabalhistas, entre outras falhas apontadas. Portanto, não é um tema em que a Controladoria Geral do Município tem sido demandada com frequência.

Não obstante, mesmo no curso de uma auditoria com escopo diverso, há possibilidade de nos depararmos com falhas na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Dessa forma, realizamos, também, pesquisa em nosso banco de dados sobre todas as recomendações emitidas de 2013 a 2018, tendo sido encontradas as seguintes:

- Relatório de Auditoria n.º 99-C/2016, Constatação 1.2 - Inconsistência no cálculo de horas extras devido à diferença entre as horas extras pagas pela Prefeitura de São Paulo à Transquerqui e as horas extras pagas pela contratada aos motoristas:

“A equipe de Auditoria recomenda um levantamento, desde o início do contrato, sobre o possível não pagamento de horas extras da contratada em relação aos seus motoristas e exigir medidas para regularização dessa situação, lembrando que o cumprimento da legislação trabalhista é uma obrigação contratual já prevista nos itens 8.18 e 8.20 do contrato.”

- Relatório de Auditoria n.º 03/2016, Constatação 005 - Contratação de Pessoas Jurídicas como Pessoas Físicas:

“Com base na Informação nº 396/2015 – PGM.AJC recomendamos que a unidade se cerque de garantias para evitar riscos futuros de responsabilização trabalhista, assim como que sejam melhor descritas as cláusulas do objeto, de modo a especificar as atividades a serem desempenhadas pela parte contratada.

Caso a Empresa, em razão de contrato de trabalho ou regulamento interno, tenha acordado com os motoristas que a 9ª hora nos dias de semana seja considerada hora normal, ainda restará a análise quanto ao apontamento incorreto de horas extras de serviço prestado (a 9ª hora foi cobrada como hora adicional), conforme constatação 1.3 a seguir.”

do Processo 2017-0.179.086-2

em 09/03/2018

Fls. de informação nº 26

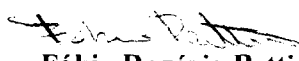
- Relatório de Auditoria nº 04/2014 – parágrafo 11 - Não comprovação de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias:

“Considerando o apontado no item 11, recomenda-se à SECOM solicitar à contratada que apresente a documentação comprobatória do registro dos funcionários encarregados pela execução do item “Hora de Serviço de Suporte Tecnológico à Operação”, apurando eventual descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções previstas no contrato e de eventual glosa dos valores indevidamente pagos a empresa.”

Em relação ao quesito 4, à fl. 4, informamos que a Secretaria Municipal de Gestão disponibiliza um Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos que apresenta recomendações aos fiscais em relação ao cumprimento das obrigações sociais, entre outras atividades de gestão de contratos. Esse Manual encontra-se no *site* da Secretaria Municipal de Gestão, na parte de Suprimentos e Serviços/ Manuais.

Dessa forma, sugiro o retorno deste processo ao Gabinete para prosseguimento.

Atenciosamente,


Fábio Rogério Bettini
Assessor Especial
Controladoria Geral do Município
Secretaria Municipal da Justiça

De acordo, encaminhe-se conforme o proposto.

Atenciosamente,


Rafael Donofre Forghieri
Coordenador de Auditoria Geral
Controladoria Geral do Município
Secretaria Municipal da Justiça



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador

Viaduto do Chá, 15 – 10º andar – Edifício Matarazzo

ENARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596



P.A n. 2017-0.179.086-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 437/16-Exigência de Seguro para Garantia de Cumprimento de Obrigações trabalhistas e Previdenciárias em Edital de Licitação.

CASA CIVIL/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública da Câmara dos Vereadores, encaminho-lhe a manifestação exarada pela Coordenadoria de Auditoria Geral/CGM, que teve o intuito de responder aos itens 3 e 4 formulados às fls.03/05.

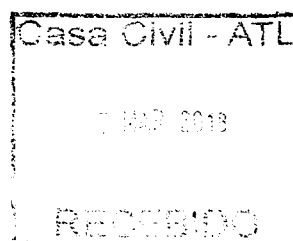
Com o nosso cordial cumprimento, devolvo para prosseguimento.

São Paulo, 09 de março de 2018


Felipe Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Procurador do Município

Assessoria Jurídica/CGM



Do PA nº 2017-0.179.086-2 em 5/4/2018

ASS...Luiza...
HP 530...
SIT

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 437/16. Proposta de alteração da Lei nº 13.278/02. Inclusão em editais e convites da exigência de Seguro de Garantia para Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias. Solicitação de subsídios.

SMG/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Frange que pretende, conforme descreve o documento inicial, modificação da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2.002, Lei que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, visando a inclusão de inciso III ao artigo 28, que exige a contratação de seguro que garanta o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pela Contratada, desde que tal exigência conste do instrumento convocatório (fls. 6/7).

O projeto visa oferecer maior proteção à Administração Municipal em suas relações contratuais face à súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que aponta para a responsabilidade subsidiária desta Contratante na eventualidade de descumprimento das obrigações trabalhistas pela Contratada (fl. 8/9).

A fim de providenciar maior subsídio à análise da proposta, a Casa Civil remeteu os autos à Procuradoria Geral do Município – PGM para exame e manifestação quanto aos quesitos constantes em folhas 3 a 5 (fl. 11).

Manifestou-se a Assessoria Jurídico-Consultiva – AJC, pelo aspecto da constitucionalidade do projeto, a partir de entendimento jurisprudencial, que a produção legislativa relativa à fixação de requisitos para a contratação interfere em competência exclusiva do Executivo na gestão administrativa. Quanto ao mérito, apontou a expedição da Orientação Normativa nº 2/2012, com recomendações protetivas à aos cofres públicos e, indiretamente, aos trabalhadores.

Salientou, ainda, em consonância com outros entes federativos, inclusive a União e diversos Tribunais, a possibilidade de aplicação da garantia para execução contratual aos casos de reclamação trabalhista relacionadas ao contrato, por tratar-se de obrigação acessória. De modo que exigir-se a contratação de garantia adicional de natureza específica permite interpretar-se eventual exorbitância às diretrizes fixadas pela lei 8.666/93 (fl. 12/18).

A PGM apresentou, ainda, por meio de JUD.22, informações relativas ao quesito nº 4 (quatro), destacando as demandas enfrentadas sobre o tema e apontando não

Do PA nº 2017-0.179.086 em / /2018
possuir dados referentes ao orçamento (fl. 20).

Submetido à Controladoria Geral do Município – CGM (fl. 23) foram oferecidos dados obtidos de levantamento realizado no período entre 2013 e 2018 e informando da existência de Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, elaborado por esta Pasta, disponível em seu sítio digital (fl. 24/27).

Chegaram os autos, por fim, a esta pasta para informar, na medida do possível, quanto aos quesitos apontados em fls. 3/5.

No que tange ao aspecto jurídico, entendemos que o conteúdo consultado já resta esgotado pela PGM cuja manifestação, *de per si*, afasta as possibilidades aventadas no quesito nº 1 face às diretrizes da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao quesito nº 2, verifica-se ter sido atendido pela manifestação de JUD.22, salvo no que tange ao montante dispendido com a satisfação das obrigações impostas, razão pela qual entendemos pela possibilidade de consulta à Secretaria da Fazenda, pela competência.

De mesma forma, o quesito nº 3 já fora satisfeito pela manifestação de CGM-AUDI, que aponta adoção de medidas voltadas à fiel execução contratual relativamente às obrigações trabalhistas, de natureza acessória, promovendo, indiretamente, proteção aos trabalhadores empregados na prestação de serviço.

Quanto ao quesito nº 4, referente às diretrizes das Secretarias quanto controle de contratos e convênios e sua fiscalização, cumpre esclarecer que tais estão elencadas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, elaborado pelo grupo de trabalho intersecretarial criado pela Portaria nº 243/2013 da Secretaria do Governo Municipal – SGM.

O manual, formulado com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, Leis Municipais nº 13.278/02 e nº 11.141/06, Decretos nº 44.279/03 e nº 54.873/14 e Portarias SF nº 92/2014 e CGM nº 14/2014, presta-se à orientação desta Administração Municipal para a condução dos ajustes contratuais.

Assim, considerando os quesitos formulados, observa-se ainda penderem informações de ordem orçamentária, sendo, portanto, nossa sugestão pela remessa dos autos à Secretaria da Fazenda – SF, pela competência.

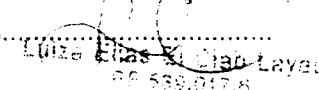
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 02 de abril de 2018.


DIONI PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS
Assessor Técnico II
SMG/COJUR/ATAJ-G
OAB nº 334.973

Folha de informação nº 2

Do PA nº 2017-0.179.086 - 2 em 15/4/2018

ass. 
Luiz Elias de Olayo Ladeira
PP 589.017.8

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 437/16. Proposta de alteração da Lei nº 13.278/02. Inclusão em editais e convites da exigência de Seguro de Garantia para Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias. Solicitação de subsídios.

COPIA

SMG/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a consulta remetida a esta Coordenadoria Jurídica – COJUR (fl. 28) e a manifestação de COJUR-ATAJ-G (fls. 31/32), observada a competência desta Pasta, segue o presente com sugestão de retorno à Casa Civil/ATL para prosseguimento.

São Paulo, 2 de ABRIL de 2018.


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico – SMG
Procurador do Município
OAB/SP 202.307



GESTAO

Do PA nº 2017-0.179.086 - 2 em 5/4/2018

Folha de informação n° 33

~~ass...Luzon...to...Bian...ave...~~

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 437/16. Proposta de alteração da Lei nº 13.278/02. Inclusão em editais e convites da exigência de Seguro de Garantia para Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias. Solicitação de subsídios.

000000

CASA CIVIL/ATL

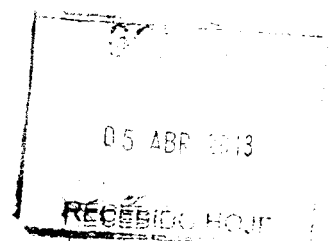
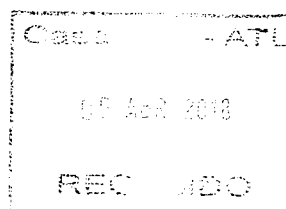
Senhora Assessora Especial,

Atendida a solicitação contida em fls. 28, e observada a competência desta Pasta, restituímos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2018.

PATRICIA ANDREA CAMERA
Chefe de Gabinete - Substituta
Secretaria Municipal de Gestão

CAB/DPAS



Processo nº 2017-0.179.086-2

em 04/05/2018

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 437/2016, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para inserir a possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite. Pedido de subsídios.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação de subsídios relativos ao projeto de lei em referência (fls. 6/7), informamos que todos os Órgãos Orçamentários estão dotados de competência para autorizar abertura de procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 13.278/2002, reproduzido a seguir:

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

A responsabilidade pela execução orçamentária cabe ao titular de cada Órgão/Entidade da PMSP, sendo esse o responsável, no âmbito de suas atribuições, pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem a administração pública, sobretudo os que disciplinam o orçamento público e sua execução.

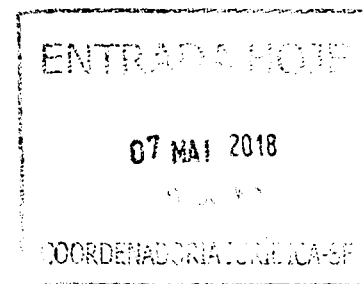
Assim, os procedimentos licitatórios são incluídos no orçamento anual conforme a solicitação e adequação orçamentária de cada Órgão e Unidade Orçamentária da PMSP e a sua execução cabe, igualmente, aos titulares de cada Órgão, procurando sempre respeitar os compromissos assumidos, suas diretrizes para controle de contratos e convênios, durante o exercício financeiro.

Sem mais, encaminhamos o presente para o que couber.

São Paulo, 04 de maio de 2018.


AHMED SAMEER EL KHATIB

*Subsecretário Substituto de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM*





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Coordenadoria Jurídica**

Folha de Informação nº 32

Do processo nº 2017-0.179.086.-2, em 07/05/2018

Processo nº: 2017-0.179.086.-2
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 437/2016, que altera a Lei 13.278, para inserir a exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação.

*MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Jurídica - PP
Assessoria
SF/COJUR*

SF/GAB

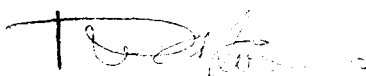
Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 437/2016, que altera a Lei 13.278, para inserir a exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria do Planejamento e Orçamento a Receita Municipal às fls. 36, destacando o prazo estabelecido às fls. 34.

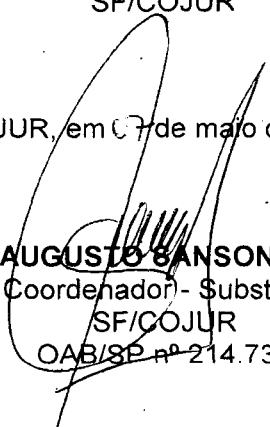
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 07 de maio de 2018.


Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

COJUR, em 07 de maio de 2018.


JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES
Coordenador - Substituto
SF/COJUR
OAB/SP nº 214.730

SF/ASJUR

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Coordenadoria Jurídica

Folha de Informação nº 38

Do processo nº 2017-0.179.086.-2, em 07/05/2018

Processo nº: 2017-0.179.086.-2
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 437/2016, que altera a Lei 13.278, para inserir a exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação.

MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas - AGPP
Assessor I
SF/COJUR

CC/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em resposta ao pedido de subsídios constante fls. 34, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Subsecretaria do Planejamento e Orçamento à Receita Municipal às fls. 36.

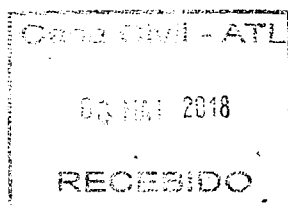
GABSF, em 07 de maio de 2018.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

SF/COJUR/RAGF



RECEBIDO